



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196526 - RS (2026/0082961-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO KONRATH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO EXAME GRAFOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA SOBRE O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em prescrição retroativa quanto aos fatos consumados em 17/05/2010, porquanto, após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, incide a vedação do art. 110, § 1º, do Código Penal, sendo inaplicável o *in dubio pro reo* para afastar marco consumativo objetivamente aferível em documento indicado na denúncia. A pretensão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A alegada nulidade do exame grafotécnico, por ausência de advertência prévia quanto ao direito à não autoincriminação, não prospera sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), sobretudo quando o laudo não foi utilizado como fundamento da condenação, amparada em outros elementos probatórios independentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal para contornar óbices próprios do agrado regimental, porquanto tal medida depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196526 - RS (2026/0082961-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO KONRATH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO EXAME GRAFOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA SOBRE O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em prescrição retroativa quanto aos fatos consumados em 17/05/2010, porquanto, após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, incide a vedação do art. 110, § 1º, do Código Penal, sendo inaplicável o *in dubio pro reo* para afastar marco consumativo objetivamente aferível em documento indicado na denúncia. A pretensão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A alegada nulidade do exame grafotécnico, por ausência de advertência prévia quanto ao direito à não autoincriminação, não prospera sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), sobretudo quando o laudo não foi utilizado como fundamento da condenação, amparada em outros elementos probatórios independentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal para contornar óbices próprios do agravo regimental, porquanto tal medida depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CEZAR AUGUSTO KONRATH contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento, proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 3196526/RS.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 297, § 3º, II, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fl.

328). Em apelação, foi reconhecida a prescrição em relação ao delito do art. 297, § 3º, II (Fato 2), mantida a condenação pelo estelionato majorado (Fatos 1 e 3), com pena remanescente de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e reduzida a prestação pecuniária para 2 salários mínimos.

A defesa interpôs apelação criminal alegando: (i) ocorrência de prescrição retroativa em relação aos fatos imputados; (ii) nulidade do exame grafotécnico por violação ao direito de não autoincriminação; e (iii) necessidade de redução da prestação pecuniária.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 328/329):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO. EXAME GRAFOTÉCNICO. NULIDADE DA PROVA. AFASTADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta por C. A. K. contra sentença que o condenou por estelionato majorado e falsificação de documento público, buscando o reconhecimento da prescrição, a nulidade do exame grafotécnico e a redução da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição retroativa em relação aos fatos imputados; (ii) a validade do exame grafotécnico realizado; (iii) a adequação do valor da prestação pecuniária fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Quando há recebimento de benefício em prestações, no que diz respeito ao terceiro que viabiliza a fraude, cuida-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, sendo contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação. 2. A prescrição retroativa não se aplica aos fatos 1 e 3, pois o primeiro recebimento indevido ocorreu após a vigência da Lei 12.234/2010, que impede a retroação da prescrição antes da denúncia. 3. Reconhecida a prescrição em relação ao fato 2, considerando que o delito ocorreu em período anterior à Lei 12.234/2010 e o prazo prescricional foi ultrapassado entre a data do fato e o recebimento da denúncia. 4. A ausência de advertência formal sobre o direito à não autoincriminação no exame grafotécnico não gera nulidade automática, e, no caso, não houve prejuízo demonstrado e o réu assinou termo de ciência da finalidade do exame. 5. A prova grafotécnica não foi determinante para a condenação pelos fatos 1 e 3, que se basearam em outros elementos probatórios. 6. A prestação pecuniária deve ser proporcional à situação financeira do condenado, sendo razoável a redução para 2 (dois) salários mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Dado parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição em relação ao fato 2 e reduzir a prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, mantendo a condenação pelos demais fatos.

Tese de julgamento: 1. Quando há recebimento de benefício em prestações, no que diz respeito ao terceiro que viabiliza a fraude, cuida-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, sendo contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação; 2. A advertência formal do direito à não autoincriminação no exame grafotécnico não configura nulidade

automática, devendo ser avaliado o caso concreto, e 3. A prestação pecuniária deve ser proporcional à capacidade financeira do réu.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, sustentando, em síntese: (i) violação aos arts. 107, IV, 109, V, e 171, § 3º, do Código Penal, para reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao Fato 1, ante a ausência de data precisa na denúncia, devendo incidir interpretação mais favorável ao réu; e (ii) violação aos arts. 157, caput e § 1º, 564, IV e V, e 566 do Código de Processo Penal, para declarar a nulidade do exame grafotécnico e das provas derivadas, em razão da ausência de advertência prévia quanto ao direito à não autoincriminação (e-STJ fls. 329/330). O recurso teve seu seguimento negado, com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 277/281).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 284/295), houve manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 321/325).

O agravo em recurso especial foi conhecido, e o recurso especial teve o provimento negado pela decisão ora agravada. No ponto relativo à prescrição, consignou-se que a denúncia, embora indicasse genericamente o período dos fatos, referiu expressamente o Relatório Situação do Requerimento do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual se extrai que o primeiro recebimento ocorreu em 17/05/2010, de modo que, consumado o delito após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, incide a vedação do art. 110, § 1º, do Código Penal à prescrição retroativa anterior ao recebimento da denúncia (e-STJ fls. 331/333). No ponto relativo à nulidade do exame grafotécnico, assentou-se a inexistência de prejuízo concreto, registrando-se a assinatura, pelo agravante, de termo com menção à finalidade da diligência e a não utilização da perícia como fundamento para a condenação pelos Fatos 1 e 3, aplicando-se o entendimento de que o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 335/337).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a controvérsia sobre o marco consumativo e a incidência da prescrição retroativa constitui questão eminentemente jurídica, não sujeita ao óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que, diante da denúncia imprecisa quanto à data do primeiro recebimento, limitada ao mês de maio de 2010, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo para considerar a data mais favorável ao acusado, anterior a 05/05/2010, o que faria incidir os arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, dado o lapso superior a 4 anos entre o início do mês de maio de 2010 e o recebimento da denúncia em 17/12/2019. Sustenta, ademais, a nulidade do exame grafotécnico pela ausência de advertência prévia quanto ao direito à não autoincriminação, prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição

Federal, afirmando que a assinatura de termo com menção à finalidade não supre a advertência constitucional, e que o exame influenciou a identificação da autoria, contaminando as provas subsequentes; rechaça a pecha de nulidade de algibeira, porquanto a arguição foi deduzida oportunamente nas razões de apelação (e-STJ fls. 343/346).

Requer a retratação da decisão agravada; o conhecimento do agravo regimental e seu provimento, para que se dê seguimento e, ao final, provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao Fato 1 e declarar a nulidade do exame grafotécnico e das provas dele derivadas, com absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal c/c art. 157, *caput* e § 1º, do CPP; subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 346/347).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 331/339):

O agravo é cabível, tempestivo e foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do recurso.

Conforme relatado, o recorrente sustenta, em um primeiro momento, a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que a denúncia não especificou o dia exato do primeiro recebimento do benefício indevido, limitando-se a indicar o mês de maio de 2010, razão pela qual requer a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Ao analisar a tese defensiva, o Tribunal entendeu que (e-STJ fls. 218-221):

2. Prescrição

Alegou a Defesa que deve ser reconhecida a prescrição retroativa em relação aos fatos 1 e 2, que ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.243 de 2010.

A Procuradoria Regional da República concordou com o reconhecimento da prescrição somente em relação ao fato 2.

Com razão a Defesa, parcialmente.

2.1. Em relação aos fatos 1 e 3, o delito imputado está previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Relativamente ao momento consumativo, via de regra o estelionato é classificado como crime instantâneo. Todavia, na hipótese de haver

recebimento contínuo de benefício, como no caso dos autos, há possibilidade de restarem configuradas três situações distintas:

- a) crime permanente, na hipótese de o responsável pela fraude ser o próprio beneficiário dos valores;
- b) crime instantâneo de efeitos permanentes, se a fraude for praticada em benefício de terceiro;
- c) crime continuado, se houver saque de benefício previdenciário por terceiro após a morte do segurado, mediante utilização indevida de cartão magnético.

O caso dos autos se encaixa no segundo.

Trata-se de estelionato praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente, de maneira que tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser considerado o prazo prescricional e a cessação a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido (AgRg no R Esp n. 1.112.184/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, D Je de 6/4/2015).

No caso, os benefícios de seguro desemprego obtidos por meio da fraude praticada pelos réus foi em nome de CECILIA e de VIVALDO. Em relação ao terceiro intermediário (CEZAR), o delito é considerado instantâneo, e a prescrição é contada a partir do recebimento da primeira prestação indevida; em relação ao beneficiário (CECILIA e VIVALDO), o crime é permanente, sendo o termo inicial da prescrição a data de cessação de recebimento das prestações indevidas.

[...]

Assim, em relação ao fato 1 e ao 3, deve ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

2.1.1. Quanto ao fato 1, foi aplicada individualmente pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, a prescrição retroativa pela pena em concreto opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

No entanto, o primeiro recebimento ocorreu em 17/05/2010, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 12.234/2010 (que entrou em vigor em 05/05/2010). Assim, aplica-se a vedação constante do art. 110, §1º, do CP, porque a consumação ocorreu em data posterior à da vigência da Lei 12.234/2010.

Entendo que não cabe razão à Defesa ao afirmar que, por não ter sido especificado na denúncia o dia do primeiro recebimento, deve ser interpretada a data de forma favorável ao réu. Isso porque, apesar de o MPF ter afirmado que as parcelas foram "pagas entre maio e julho de 2010", mencionou expressamente o Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 7-OFIC2, págs. 5/6, IPL) como prova da materialidade.

Simples consulta ao documento indicado pelo MPF na denúncia permite concluir que o primeiro recebimento ocorreu em 17/05/2010 (evento 7-OFIC2, pág. 5, IPL):

[...]

Assim, a data consta em documento expressamente mencionado pelo MPF, não cabendo considerar a "mais favorável ao réu", mas sim aquela documentada.

Desse modo, tratando-se de fatos consumados após a Lei 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, aplica-se a vedação constante do art. 110, § 1º, do CP, segundo a qual a prescrição retroativa pela pena em concreto não pode, em hipótese alguma, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Portanto, verificando que entre o recebimento da denúncia (17/12/2019), a publicação da sentença condenatória (30/08/2022) e a data do presente julgamento o lapso extintivo não se consumou, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

Desse modo, afasto a preliminar de prescrição.

2.1.2. O mesmo entendimento se aplica quanto ao fato 3 da denúncia, que se consumou em 09/06/2010 (Evento 7-OFIC2, págs. 7/8, IPL).

2.2. De maneira diversa, em relação ao crime descrito no fato 2, deve ser reconhecida a prescrição.

De acordo com a denúncia, o fato foi praticado "em data não especificada, mas possivelmente entre maio de 2009 e março de 2010".

Portanto, não se aplica a tal fato a vedação constante do art. 110, § 1º, do CP, inserida pela Lei 12.234/2010, de 05 de maio de 2010.

Para tal crime, foi aplicada pena de 2 (dois) anos de reclusão. Assim, a prescrição retroativa pela pena em concreto opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Entre a data do fato (março de 2010) e o recebimento da denúncia (17/12/2019), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao fato 2 e declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do CP.

A pretensão punitiva estatal permanece hígida quanto aos demais fatos delituosos.

Como visto, o Tribunal de origem consignou que, embora a denúncia tenha indicado genericamente o período dos fatos, houve expressa referência ao Relatório de Situação do Requerimento do Ministério do Trabalho e Emprego, documento que instrui a inicial acusatória e do qual se extrai, de forma precisa, que o primeiro recebimento ocorreu em 17/05/2010.

Nesse sentido, tendo a consumação ocorrido em 17/05/2010, isto é, após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, incide o art. 110, §1º, do CP, que impede o reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior ao recebimento da denúncia.

Diante desse contexto, não há falar em dúvida quanto ao marco consumativo do delito, sendo inaplicável o princípio do in dubio pro reo, uma vez que a data pode ser objetivamente aferida no documento indicado na denúncia.

Assim, considerado o marco inicial fixado, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo íntegra a pretensão punitiva estatal, não havendo violação aos arts. 107, IV, 109, V e 171, § 3º, do Código Penal. Ademais, a alteração dessa conclusão, para acolher a tese defensiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (ut, AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Nesse sentido:

[...]

No tocante à alegada nulidade do exame grafotécnico e das provas dele derivadas, verifica-se que o Tribunal a quo, após analisar as circunstâncias do caso, concluiu que (e-STJ fls. 221-227):

3. Nulidade do exame grafotécnico

Argumentou a Defesa, em resumo, que foi nulo o exame grafotécnico realizado, uma vez que o acusado não foi advertido de que não era obrigado a realizá-lo. Diante disso, alega que deve ser absolvido dos delitos, porque o exame grafotécnico foi a prova determinante para a condenação no crime de falsidade ideológica e porque tal crime foi o meio para a realização dos demais.

Sem razão.

Conforme precedentes dos tribunais superiores e desta Corte, a ausência da advertência geral do direito à não autoincriminação não configura nulidade automática, devendo ser avaliado o caso concreto [...]

No caso concreto, embora não conste registro expresso no sentido de que o réu foi informado sobre o direito a não autoincriminação, assinou termo em que constava expressamente que o material seria utilizado para fins de comparação em exame pericial (processo 5022514- 93.2018.4.04.7108/RS, evento 10, NOT_CRIME10).

Ainda, em nenhum momento, ao longo da investigação policial ou da ação penal, o acusado alegou qualquer irregularidade quanto ao colhimento do material gráfico ou indicou qualquer prejuízo.

Os documentos constantes nos autos, em especial, o termo com expressa menção à finalidade da diligência, com assinatura do réu, indicam que o acusado forneceu o material gráfico sem qualquer tipo de coação, e que não cabe falar em constrangimento ilegal.

A circunstância de ter colhido o material na mesma data em que realizou o interrogatório na esfera policial não indica qualquer nulidade, pelo contrário, confirma que o acusado estava ciente da conduta que lhe estava sendo imputada.

Assim, não cabe falar em nulidade da prova e em ofensa ao direito à não autoincriminação.

Ainda que assim não fosse, cabe destacar que tal prova sequer foi mencionada na sentença para confirmar a materialidade e a autoria quanto aos fatos 1 e 3 (ora analisados).

Também não há menção de tal prova para corroborar o dolo do acusado, que, inclusive, confirmou em Juízo que preencheu a carteira de trabalho de CECILIA, o que também foi confirmado em sua defesa prévia (ev. 43.1).

A esse respeito, trecho da sentença, que fundamentou a condenação do acusado em provas diversas daquela que a defesa ora requer a anulação (ev. 171.1):

[...]

Por fim, descabida a alegação da defesa de que a falsificação foi crime meio para os estelionatos. Conforme bem destacado pelo Juízo na sentença, a falsificação da CTPS não é absorvida pelo crime de estelionato, haja vista que aquele ilícito possui potencialidade lesiva autônoma. Trata-se de caso em que o acusado Cezar, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos (estelionato e falsificação de documento público).

Inclusive, ficou comprovado nos autos que CEZAR foi o contador responsável pelo envio do CAGED (evento 10 - NOT_CRIME13 - p. 11-12 do IPL), o que já demonstra a participação dele no estelionato, independentemente de ter sido quem assinou a carteira.

Portanto, ainda que eventualmente o réu não tenha sido advertido do direito ao silêncio, isso não gerou prejuízo e não tem o condão de tornar nula a condenação, fundamentada em prova lícita e independente para a formação do juízo de culpabilidade.

Não houve insurgência da Defesa quanto aos demais aspectos do mérito e não vejo razões para reformar de ofício a sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo, que se encontra em consonância com as provas produzidas ao longo da persecução penal.

Portanto, restando devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a sua condenação pelo crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (fatos 1 e 3).

No caso, embora ausente registro expresso de advertência quanto ao direito à não autoincriminação, o Tribunal consignou a existência de termo com menção à finalidade da diligência, assinado pelo recorrente, a indicar a prestação voluntária do material gráfico, sem qualquer coação. Ademais, registrou não haver demonstração de prejuízo, uma vez que prova sequer foi mencionada na sentença para confirmar a materialidade e a autoria, que se lastrearam em outros elementos probatórios autônomos.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que “O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), não bastando a mera invocação do princípio do nemo tenetur se detegere (direito à não autoincriminação).” (AgRg no AREsp n. 3.164.559/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) Nessa conformidade, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

[...]

*Pelo exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.*

Não obstante a insurgência recursal, as alegações defensivas não merecem acolhimento.

Como se vê, no ponto relativo à prescrição retroativa quanto ao Fato 1, a decisão agravada assentou que o marco consumativo é objetivamente aferível a partir do Relatório Situação do Requerimento do Ministério do Trabalho e Emprego expressamente indicado na denúncia, do qual se extrai que o primeiro recebimento ocorreu em 17/05/2010, após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, o que atrai a vedação do art. 110, § 1º, do Código Penal à prescrição retroativa anterior ao recebimento da denúncia (e-STJ fls. 331/333). Diante desse quadro, não há dúvida jurídica a ser dirimida por simples interpretação da peça acusatória; o que se pretende é infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a data da consumação, providência que demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, insuscetível na via eleita.

A propósito, a decisão agravada registrou, com apoio em julgado desta Corte, que “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido

efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023) (e-STJ fl. 334). Ademais, o aresto recorrido alinhou-se aos julgados desta Corte no sentido de ser inviável o reconhecimento da prescrição retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, para condutas praticadas após 5/5/2010 (AgRg no REsp n. 1.860.685/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/6/2020) (e-STJ fl. 334). Assim, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à nulidade do exame grafotécnico, a decisão agravada manteve a conclusão do Tribunal de origem de inexistência de prejuízo concreto, registrando-se que, embora ausente anotação expressa de advertência sobre o direito à não autoincriminação, há termo assinado pelo agravante com menção à finalidade da diligência, além de a prova pericial sequer ter sido mencionada na sentença para a formação da condenação pelos Fatos 1 e 3, que se lastreou em outros elementos probatórios independentes. Em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, “O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), não bastando a mera invocação do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito à não autoincriminação).” (AgRg no AREsp n. 3.164.559/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026) (e-STJ fl. 336). No mesmo sentido, “O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, no curso do processo penal, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023) (e-STJ fls. 337/339). À míngua de demonstração de prejuízo, incide o óbice da Súmula 83/STJ, por encontrar-se o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte.

No que toca ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, é descabido utilizá-lo como sucedâneo recursal para contornar óbices próprios do agravo regimental. “[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Do mesmo modo, “[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa

do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082961-6

AgRg no
AREsp 3.196.526 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50236170420194047108

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO KONRATH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CECILIA DE MELLO DA SILVA
CORRÉU : VIVALDO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO KONRATH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.